

**MARIA ISABEL PAES GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTRA OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCP/2015. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO RECORRENTE QUE NÃO JUSTIFICA A EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPLÍCITA DISCUSSÃO DA MATÉRIA FEDERAL EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**006. APELAÇÃO 0445941-75.2015.8.19.0001** Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0445941-75.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00370165 - APELANTE: ROBSON LUIZ FERNANDES ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA OAB/RJ-062714 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: JULIA SILVA ARAUJO CARNEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL APOSENTADO.PLANO REAL. VENCIMENTOS.CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV.ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM SALARIAL.PRETENSÃO DE REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% CONCEDIDO AOS SERVIDORES FEDERAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, NA FORMA DOS ARTIGOS 285-A E 269, I, AMBOS DO CPC/1973. INSURGÊNCIA DO AUTOR.ERROR IN PROCEDENDO DO JUÍZO A QUO.CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA.APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.ARTIGO 1013, §3º, DO CPC/2015.MÉRITO. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO QUE SOMENTE OCORRE PARA OS SERVIDORES REMUNERADOS DENTRO DO MÊS TRABALHADO, EX VI O ARTGO 22 DA LEI 8.880/94.PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 561836/RN), E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 1101726/SP), NO ÂMBITO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.NA HIPÓTESE, É TIDO COMO FATO PÚBLICO E NOTÓRIO QUE, À ÉPOCA DA CONVERSÃO MONETÁRIA, OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECEBIAM SEUS VENCIMENTOS NO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMA-SE O ARESTO RECORRIDO, PORQUANTO EM CONFRONTO COM OS ENTENDIMENTOS DAS CORTES SUPERIORES. PLEITOS EXORDIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, I, DO CPC.CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 05% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO.APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.JULGAMENTO DO MÉRITO.IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.RECURSO PREJUDICADO. Conclusões: POR MAIORIA, REFORMOU-SE O ACÓRDÃO, EM ANÁLISE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. LUIZ ROLDÃO FREITAS. VENCIDA A DES. RELATORA, MARIA ISABEL GONÇALVES E O DES. PAULO PRESTES, QUE O MANTINHAM. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. LUIZ ROLDÃO FREITAS. FOI OBSERVADO O QUORUM DO ARTIGO 942 DO CPC.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA, DES. MARIA ISABEL PAES GONCALVES, DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS e DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR.

**007. APELAÇÃO 0189030-32.2012.8.19.0001** Assunto: Capitalização / Anatocismo / Juros de Mora - Legais / Contratuais / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0189030-32.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018302 - APELANTE: ANTONIO AUGUSTO PEDREIRA ADVOGADO: ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU OAB/RJ-142377 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 ADVOGADO: INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA OAB/RJ-111512 ADVOGADO: GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JUNIOR OAB/RJ-123792 ADVOGADO: CANDIDA RICARDO DE PAULA OAB/RJ-128104 **Relator: DES. MARIA ISABEL PAES GONCALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO E CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 356, DO CPC/73. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM EXAME DO PEDIDO INCIDENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE ACOLHE. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR RECONHECER A PROCEDÊNCIA, OU NÃO, DO PEDIDO, APENAS FUNDADO NAS ASSERTIVAS DAS PARTES. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE COLOCA À DISPOSIÇÃO DO AUTOR O INSTRUMENTO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO INCIDENTE DA FASE PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**008. APELAÇÃO 0282447-34.2015.8.19.0001** Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0282447-34.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00087212 - APELANTE: JAYME LACERDA RODRIGUES ADVOGADO: IVAN ALVES DA SILVA FILHO OAB/RJ-143061 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA SILVA ARAUJO CARNEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO.PLANO REAL. VENCIMENTOS.CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV.ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM SALARIAL.PRETENSÃO DE REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% CONCEDIDO AOS SERVIDORES FEDERAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, NA FORMA DOS ARTIGOS 285-A E 269, I, AMBOS DO CPC/1973. INSURGÊNCIA DO AUTOR.ERROR IN PROCEDENDO DO JUÍZO A QUO.CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA.APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.ARTIGO 1013, §3º, DO CPC/2015.MÉRITO. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO QUE SOMENTE OCORRE PARA OS SERVIDORES REMUNERADOS DENTRO DO MÊS TRABALHADO, EX VI O ARTGO 22 DA LEI 8.880/94.PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 561836/RN), E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 1101726/SP), NO ÂMBITO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.NA HIPÓTESE, É TIDO COMO FATO PÚBLICO E NOTÓRIO QUE, À ÉPOCA DA CONVERSÃO MONETÁRIA, OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECEBIAM SEUS VENCIMENTOS NO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMA-SE O ARESTO RECORRIDO, PORQUANTO EM CONFRONTO COM OS ENTENDIMENTOS DAS CORTES SUPERIORES. PLEITOS EXORDIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, I, DO CPC.CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 05% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO.APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.JULGAMENTO DO MÉRITO.IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.RECURSO PREJUDICADO. Conclusões: POR MAIORIA, REFORMOU-SE O ACÓRDÃO, EM ANÁLISE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.